



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058068-57.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MATHEUS ELIEZER DE CASTRO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Ana Paula Franchito Cypriano

Apelante: Matheus Eliezer de Castro Rodrigues

Apelado: Banco Bradesco S/A

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL – NULIDADE DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL – REVELIA – Celebrado contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária de imóvel – Impagas as parcelas avençadas – Inadimplemento contratual resulta na consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário – Não comprovada a intimação acerca dos leilões extrajudiciais (insuficiente a intimação por edital acerca das datas designadas) – Nulidade do procedimento extrajudicial – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para declarar a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel de propriedade do Autor, com a abertura de novo prazo para o exercício do direito de preferência – Valor da causa não é ínfimo (R\$ 135.000,00) – Honorários advocatícios devem ser fixados com base no artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil – **RECURSO DO AUTOR PROVIDO**, para fixar os honorários advocatícios do patrono do Autor em 10% do valor da causa

Voto nº 41569

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.136/138, prolatada pela I. Magistrada Ana Paula Franchito Cypriano (em 07 de

outubro de 2024), que julgou procedente a “ação anulatória de leilão extrajudicial”, para declarar a nulidade do leilão extrajudicial do imóvel de propriedade do Autor, com a abertura de novo prazo para o exercício do direito de preferência, condenando o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados, por equidade, em R\$ 3.000,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 135.000,00

O Autor opôs embargos de declaração (fls.141/145), que foram rejeitados (fls.154). Em seguida, apelou.

Alega que incabível a fixação dos honorários advocatícios por equidade (não diminuto o valor da causa), que diminuto o valor dos honorários advocatícios, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para fixar os honorários advocatícios de acordo com o artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil (fls.157/165). Preparo a fls.166/167.

Contrarrazões a fls.172/175.

É a síntese.

A controvérsia recursal limita-se ao valor dos honorários advocatícios do patrono do Autor.

O artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por outro lado, a fixação por equidade exige a presença de proveito econômico irrisório ou valor da causa ínfimo (parágrafo oitavo daquele artigo).

Considerando que o valor da causa não é ínfimo (R\$ 135.000,00), incabível a fixação por equidade.

Nesse sentido, cabe destacar a atual orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo número 1.076:

Tese fixada: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito

econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

(STJ, Tema Repetitivo número 1.076, REsp 1850512/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 16.03.2022).

Assim, cabível a aplicação do disposto no artigo 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, sendo razoável a fixação dos honorários advocatícios do patrono do Autor em 10% do valor da causa (o que corresponde ao percentual mínimo), considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da demanda.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios do patrono do Autor em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator